

**Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1210/90 do Conselho no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Agência Europeia do Ambiente e à Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente, bem como ao acesso aos documentos da referida Agência**

(2002/C 331 E/08)

COM(2002) 406 final — 2002/0169(COD)

(Apresentada pela Comissão em 17 de Julho de 2002)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário harmonizar as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1210/90, de 7 de Maio de 1990, que institui a Agência Europeia do Ambiente e a Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente <sup>(1)</sup>, com o Regulamento (CE, Euratom) n.º ... do Conselho, de ..., que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e, nomeadamente, com o seu artigo 185.º
- (2) Os princípios gerais e os limites que regem este direito de acesso aos documentos previsto no artigo 255.º do Tratado, foram estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (3) Aquando da adopção do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, as três instituições acordaram, através de uma declaração comum, que as agências e organismos semelhantes deviam aplicar, aos seus documentos, regras conformes ao regulamento em matéria de acesso.
- (4) Por conseguinte, devem ser incluídas no Regulamento (CEE) n.º 1210/90 as disposições necessárias para que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 seja aplicável à Agência Europeia do Ambiente e uma cláusula de recurso judicial, a fim de garantir o acesso às vias de recurso contra uma recusa de acesso aos documentos.

<sup>(1)</sup> JO L 120 de 11.5.1990, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 933/1999 (JO L 117 de 5.5.1999, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

(5) É útil clarificar as regras aplicáveis às condições e procedimentos aplicáveis relativas a uma recondução do Director nas suas funções e harmonizar as regras para todos os organismos comunitários relativamente aos quais é possível uma nova nomeação.

(6) O Regulamento (CEE) n.º 1210/90 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 1210/90 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 6.º*

O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*) é aplicável aos documentos detidos pela Agência.

O Conselho de Administração adoptará as regras práticas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

As decisões adoptadas pela Agência ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 são susceptíveis de recurso, a saber, a apresentação de uma queixa junto do Provedor de Justiça ou de um recurso perante o Tribunal de Justiça, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 195.º e 230.º do Tratado CE.

(\*) JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.».

2. O n.º 6 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«6. O Conselho de Administração aprovará o relatório anual de actividades da Agência e transmiti-lo-á, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas e aos Estados-Membros.».

3. O n.º 1 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«O Centro será dirigido por um Director nomeado pelo Conselho de Administração, sob proposta da Comissão, por um período de cinco anos que, sob proposta da mesma instituição, pode ser prorrogado por um período único, não superior a cinco anos.».

4. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º passam a ter a seguinte redacção:

«1. O Conselho de Administração elaborará anualmente, com base num projecto elaborado pelo director executivo, o mapa previsional das receitas e despesas da Agência para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que inclui um quadro do pessoal, será transmitido pelo Conselho de Administração à Comissão, até 31 de Março.

A Comissão transmitirá o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados “Autoridade Orçamental”) juntamente com o anteprojecto do orçamento das Comunidades.

2. A Autoridade Orçamental determinará as dotações disponíveis ao abrigo da subvenção destinada à Agência.

A Autoridade Orçamental aprovará o quadro do pessoal da Agência.».

5. Os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 13.º passam a ter a seguinte redacção:

«2. O Auditor Interno da Comissão tem, em relação à Agência, as mesmas competências que as que lhe são atribuídas relativamente aos serviços da Comissão.

3. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista do Centro comunicará ao Contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O Contabilista da Comissão consolidará as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados na acepção do artigo 128.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º [...] do Conselho (\*) (a seguir denominado “o Regulamento Financeiro geral”).

4. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o Contabilista da Comissão transmitirá ao Tribunal de Contas, as contas provisórias do Centro, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício será igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Agência, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regu-

lamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, o Director Executivo elaborará as contas definitivas da Agência sob sua própria responsabilidade e transmiti-las-á, para parecer, ao Conselho de Administração.

6. O Conselho de Administração da Agência emitirá um parecer sobre as contas definitivas da Agência.

7. O Director Executivo da Agência transmitirá ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e à Comissão as contas definitivas acompanhadas do parecer do Conselho de Administração, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

8. As contas definitivas serão publicadas.

9. O Director Executivo da Agência enviará ao Tribunal de Contas uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. Enviará também esta resposta ao Conselho de Administração.

10. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento dará ao Director Executivo da Agência, antes de 30 de Abril do ano N+2, quitação da execução do orçamento do exercício N.

(\*) JO L ...».

6. O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

Após consulta da Comissão, o Conselho de Administração adoptará as disposições financeiras aplicáveis ao Centro. Estas só podem desviar-se do Regulamento Financeiro Quadro adoptado pela Comissão em aplicação do disposto no artigo 185.º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, se as exigências específicas do funcionamento do Centro o requererem e com o acordo prévio da Comissão.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.